



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA**  
**GESTÃO 2025 / 2028**

## MUNICÍPIO DE SANCLERLÂNDIA-GO

### **DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é o registro de preço para aquisição de combustível (álcool/etanol, gasolina comum, diesel S/10 e diesel comum), a ser utilizado pela frota de veículos e máquinas no município de Sanclerlândia - GO.

**RECORRENTE:** AUTO POSTO R. S. LTDA – CNPJ nº 03.183.044/0001-92

Trata-se o presente, de julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa AUTO POSTO R. S. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.183.044/0001-92, sob a alegação de que seu recurso tem por finalidade impugnar a condução do Pregão Presencial nº 001/2025, opondo-se à decisão do Pregoeiro que não aceitou a procuração apresentada pela representante para o credenciamento por não conter poderes específicos para o presente certame para formular lances, negociar preço, interpor recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, conforme requisitos/exigências legais constante do item 4.1.2 do edital.

### **I-DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE**

A Recorrente inicia seu recurso alegando que o mesmo tem por finalidade impugnar a condução do Pregão Presencial nº. 001/2025.

Continuando em suas alegações, a Recorrente diz que o edital previu expressamente a data de 09 de maio às 9h, como limite para entrega dos envelopes e realização da sessão pública de julgamento e que nessa data a representante da empresa Auto Posto RS Ltda, Sra. Fernanda, apresentou-se para o devido credenciamento com a documentação exigida, inclusive procuração com firma reconhecida, mas que a autoridade competente para o certame indeferiu a procuração, alegando que a mesma não fazia menção expressa ao poder de “formular lances” entendimento do extraído do item 4.1.2 do edital e que imediatamente foi informado a todos os presentes que a sessão seria suspensa e remarcada, e que isto aconteceu verbalmente para o dia 19 de maio de 2025, sem qualquer publicação oficial ou nova edital, e que isso é flagrante ofensa aos princípios da publicidade, legalidade e segurança jurídica, citando o art. 55, §1º, da Lei 14.133/21, o qual dispõe que “*eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma da sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas*”.

E segue em seus argumentos dizendo que na nova sessão realizada na data de 19/05/2025, sem publicação previa, que permitisse à empresa AUTO POSTO RS LTDA apresentar nova procuração, a empresa foi impedida de participar e que, ao final do certame, sagrou-se vencedora a empresa Auto Posto 1 Opção Ltda, inscrita no CNPJ 20.487.632/0001-39, conforme testemunhos e registros audiovisuais da sessão, sem apresentar documentos obrigatórios previstos no edital, como a licença ambiental vigente, conforme item 9.1.2, inciso X do edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA**  
**GESTÃO 2025 / 2028**

Em resumo, a Recorrente alega que foi impedida de dar lances devido a uma formalidade documental e que o pregoeiro por conta própria registrou o nome da empresa Auto Posto RS Ltda, na tabela de lances, como se houvesse desistência e que isso é uma distorção dos fatos, que reforça a anulação do procedimento. E que a remarcação da sessão para o dia 19/05/2025 não foi formalizada por meio de publicação oficial. Ao final a Recorrente alega inabilitação irregular da empresa vencedora no item 2.3 da sua peça recursal, afronta ao interesse público e ao princípio da proposta mais vantajosa. E ato seguinte, no item dos pedidos em sua peça recursal, pede: anulação integral da sessão realizada no dia 19/05/2025; reconhecimento da validade da procuração pública apresentada pela representante da empresa recorrente por ser documento lavrado em cartório; a reabertura do credenciamento; inabilitação imediata da empresa Auto Posto 1 Opção Ltda; a reanálise do certame desde a fase de credenciamento; requerendo ainda, a juntada das imagens e registros audiovisuais da sessão, e que lhe seja facultada a vista integral dos autos do processo licitatório.

## **II- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

No dia 09 de maio de 2025 a partir das 09h00min horas, foi aberta a sessão do Pregão Presencial nº 001/2025, começando pela fase de credenciamento conforme disposto no item 4 do edital. E após o credenciamento das licitantes presentes, a empresa AUTO POSTO 1ª OPÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.487.62./0001-39, conforme registro na Ata de Sessão/Termo de Abertura, contestou o credenciamento da empresa CLEUZA HELENA LOPES LLAGARES & CIA LTDA inscrita no CNPJ nº 09.310.512/0001-29, e apresentou recurso. Na sequência, após o credenciamento de todas as licitantes e a apresentação do aludido recurso, abriu-se prazo para a recorrida apresentar suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, tendo a mesma recebido cópia do recurso, sendo intimada, naquela Sessão. Ato contínuo, a Sessão foi suspensa e remarcada para o dia 19/05/2025 às 09:00h, considerando os prazos legais para decisão do recurso. Sendo que todas as licitantes presentes ficaram intimadas para tanto, tendo inclusive os presentes assinado a ata de realização do credenciamento.

No dia 19 de maio de 2025, a partir das 09:00 horas, realizou-se a sessão de julgamento das propostas e de habilitação. Depois da avaliação das propostas passou-se para a realização da etapa de lances. Na fase de lances a empresa Auto Posto R S Ltda foi inserida na fase de lances juntamente com a empresa Auto Posto 1 Opção. Outrossim, a empresa Auto Posto RS Ltda não pôde dar lances em razão de que a procuração apresentada por sua representante não lhe dava poderes para representar a empresa neste pregão 001/2025. Apresentados os preços das propostas de ambas as empresas licitantes, a empresa Auto Posto 1 Opção Ltda, deu lance sobre os preços da empresa Auto Posto RS Ltda. Em seguida, o Pregoeiro ainda propôs negociação com a referida empresa, sobre o seu preço final. Continuando a sessão, foi analisada a documentação de habilitação apresentadas por ambas as empresas: AUTO POSTO R. S. LTDA – CNPJ nº 03.183.044/0001-92, e AUTO POSTO 1 OPÇÃO - CNPJ Nº 20.487.632/0001-39, sendo esta última DECLARADA VENCEDORA no Pregão Presencial nº 001/2025, conforme registro na Ata de Sessão/Termo de Julgamento, documento ARP nº 001/2025, Processo nº 20250000795, por ter apresentado lance cobrindo os preços da empresa Auto posto RS Ltda e também apresentado a documentação exigida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA**  
**GESTÃO 2025 / 2028**

Finalizado os lances e a análise da documentação, **foi declarada a vencedora e questionado aos licitantes presentes, se tinham a intenção de recorrer e que, quem quisesse recorrer deveria manifestar sua intenção sob pena de preclusão do direito de recurso.** Quando então a representante da Recorrente **AUTO POSTO R. S. LTDA – CNPJ nº 03.183.044/0001-92, manifestou que não iria recorrer**, e inclusive depois que fez esta manifestação, fez uma ligação e novamente afirmou que não iria recorrer.

Conforme registrado no Termo de Julgamento (Ata da Sessão Publica realizada no dia 19/05/2025 as 09:00h), após a habilitação da empresa AUTO POSTO 1 OPÇÃO - CNPJ Nº 20.487.632/0001-39, a Recorrente NÃO manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro.

**Portanto, como a Recorrente não manifestou intenção de recorrer, houve a preclusão, importando na decadência do seu direito de recurso, conforme disposto no item 11.1 e 11.2 do edital, o qual assim dispõe:**

**11. DO RECURSO**

*11.1. Declarada a vencedora, qualquer Licitante, desde que motivadamente e ao final da sessão, poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, que será registrada resumidamente em ata, quando lhe será concedido o prazo de três (03) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais Licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, no Setor de Licitação.*

*11.2. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. A falta de manifestação importará na decadência do direito de recurso.*

A ausência de manifestação imediata da intenção de recurso implica na decadência do direito de recorrer, e a administração pode adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, conforme disposto no art. 165, § 1º, II, da Lei Federal 14.133/21.

Assim, o recurso apresentado NÃO cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, NÃO devendo, portanto, ser conhecido.

**III-DA DECISÃO**

Por todo exposto, considerando a vinculação ao instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos, diante dos fatos e provas nos autos do processo administrativo do Pregão Presencial nº 001/2025, com observância dos princípios da Administração Pública e com base nos termos do edital e da legislação vigente, o Pregoeiro **DEIXA DE CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa AUTO POSTO R S LTDA, ANTE A PRECLUSÃO OPERADA, vez que a Recorrente não apresentou intenção de recorrer na sessão em que foram apuradas as propostas, a habilitação e declarada a vencedora do certame.

Intime-se. Publique-se.

Sanclerlândia-GO, 29 de maio de 2025.

  
**DANIEL BRUNO REIS ARAUJO**  
Pregoeiro